

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2019

Altera art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para assegurar que as outorgas para a prestação de TVA que cumpram os requisitos especificados nesta Lei, possam ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 1º.
.....
.....

§11-B. As concessionárias que detinham outorga para prestação de TVA em 13/09/2011 poderão, no prazo de um ano contado da data da entrada em vigor desta Lei, optar pela adaptação para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens na mesma localidade da outorga, mesmo que sua outorga já tenha expirado ou tenham optado pela adaptação ao Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a o art. 37, § 11, desta Lei.

§11-C. As concessionárias que, conforme artigo anterior, optem pela adaptação para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, perderão o direito de executar o Serviço de Acesso Condicionado.

§11-D A adaptação de que trata o § 11-A, será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende, tendo em visto o caráter híbrido do serviço de TVA e a previsão de transformação definitiva do TVA em Serviço de Acesso Condicionado - Seac, garantir o direito de adaptação de tal serviço também para o serviço de radiodifusão, observado o normal prosseguimento do processo de outorga previsto pela Constituição para a prestação da TV aberta no país.

Portanto, pretende-se inserir a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA também para radiodifusão de sons e imagens, o que se mostra louvável, dada as características peculiares do serviço. Entretanto, da forma proposta pelo Projeto apenas as empresas cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor na data de promulgação da Lei terão direito à pretendida migração.

Vejamos que a Lei 12.485/2011, prevê em seu artigo 37, § 1º, que:

“(...) os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, continuarão em vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos no Capítulo V, até o término dos prazos de validade neles consignados (...)”

Ou seja, vedou-se a renovação da autorização do uso de radiofrequência às prestadoras do serviço de TVA, decretando o fim da prestação do serviço ao término das autorizações, já que referida autorização é fundamental à prestação do serviço.

Portanto, desde 2011 nenhuma autorização foi renovada, sendo que várias empresas foram obrigadas a encerrar suas atividades e outras assim serão à medida que se aproxima o término da vigência da autorização do uso de radiofrequência de todas as empresas.

O que se busca demonstrar é que da forma que se encontra, considerando o lapso temporal entre a propositura do projeto e sua aprovação pelo Poder Legislativo, pode ser que ao final nenhuma emissora ainda detenha

autorização de uso de radiofrequência e o projeto perca completamente seu objeto.

Com esses argumentos, a emenda proposta se justifica à medida que possibilita que os benefícios previstos pelo presente projeto sejam aproveitados por todas aquelas emissoras que possuíam autorização de uso de radiofrequência para executar o serviço de TVA na data da promulgação da Lei 12.485/2011, que possibilitou a migração para o Seac e, agora, possibilita a migração para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP**